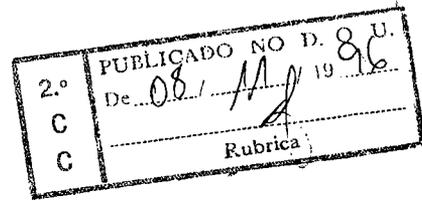




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13805.000887/94-21

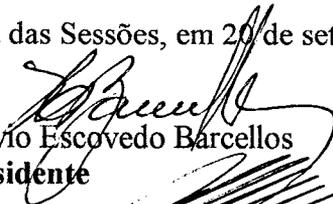
Sessão de : 20 de setembro de 1995
Acórdão : 202-08.066
Recurso : 98.113
Recorrente : BANCO V R S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

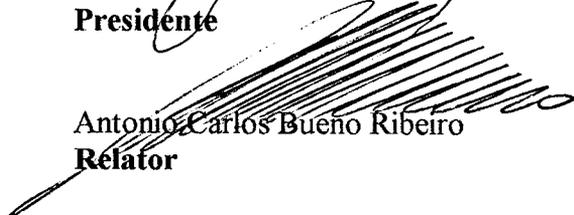
IOF - LEI 8.033/90 - Em virtude da exceção estabelecida no parágrafo único de seu artigo 9º, a instituição financeira beneficiária do pagamento, por outra instituição financeira, decorrente da transmissão (venda) ou resgate de títulos de renda fixa de que era titular em 16.03.90, é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO V R S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


Helvío Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

jm/ja/gb-rs



Processo : 13805.000887/94-21
Acórdão : 202-08.066

Recurso : 98.113
Recorrente : BANCO V R. S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 23/25:

“Foi a empresa supra identificada submetida à fiscalização do IOF, consoante FM. nº 01691, tendo sido exigido o crédito tributário no montante de 103.821,04 UFIRs., em decorrência da sua falta de recolhimento, infringindo os artigos 1º inc. I, 2º inc. I, 3º inc. I, 5º inc. I e 9º parágrafo único da Lei nº 8.033/90.

Consoante descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 10), versa a matéria em litígio sobre a falta de recolhimento do IOF, incidente sobre a posição da carteira de títulos existente em 16.03.90, à alíquota de 8 por cento sobre o montante de NCz\$ 49.064.704,85.

Inconformado com a exigência do respectivo crédito tributário, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 01), apresenta a impugnação de 18.03.94, tempestivamente, alinhando as seguintes razões de defesa:

a) alega a posse em 16.03.90 da carteira de títulos, objeto da tributação do IOF, no montante de NCz\$ 49.064.704,85, acostando para a sua comprovação a nota de compra nº 140766 de 13.03.90;

b) que os referidos títulos foram revendidos ao Bco. Mercantil de Descontos S/A. em 20.04.90, apensando aos autos a nota de venda nº 140984, dessa data, para corroborar a sua assertiva;

c) menciona a solicitação feita através da carta de 25.08.90 de toda documentação ao Banco Mercantil de Descontos S/A., para comprovar a operação citada no item anterior e que até à data da impugnação a instituição financeira não havia se manifestado;



Processo : 13805.000887/94-21
Acórdão : 202-08.066

d) que não procedeu ao recolhimento do IOF, por achar que não é de sua responsabilidade a retenção e recolhimento do imposto, por não se considerar a beneficiária do resgate do título;

e) cita o parágrafo único do artigo 9º Lei nº 8.033/90, para atribuir responsabilidade pelo recolhimento do tributo, ou a beneficiária que, no seu entendimento, é o Banco Mercantil de Descontos S/A, ou ao Banco Econômico de Investimentos S/A, como fonte pagadora.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou improcedente a impugnação apresentada, sobre os seguintes *consideranda*:

“ Considerando que o processo acha-se revestido das formalidades legais pertinentes, portanto, em condições de ser julgado;

Considerando que o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.033/90, confere literalmente responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto à instituição financeira beneficiária do pagamento do resgate do título;

Considerando que o autuado é de fato e de direito o efetivo beneficiário na operação realizada após 16.03.90 e que era a detidora do título nessa data;

Considerando tudo mais que do processo consta;”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o recurso de fls. 32/35, onde, em suma, aduz que:

- equivocou-se a decisão recorrida em seu fundamento, de vez que nenhum resgate ocorreu, mas sim uma operação de compra e venda, conforme testemunham os documentos juntados;

- resgate, compra e venda tem conceituação jurídica própria e definida, não se confundindo de maneira nenhuma;

- não é beneficiário do resgate, pois beneficiário seria de quem se apresentasse ao emissor do título, na data de seu vencimento, para recebê-lo; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000887/94-21
Acórdão : 202-08.066

- vendedor, recebeu este preço, e não resgate, destarte não encontra a exigência fiscal suporte fático ou de direito que ampare a sua pretensão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a horizontal stroke.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000887/94-21
Acórdão : 202-08.066

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO
CARLOS BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, o que está em discussão neste processo é a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do IOF incidente sobre a transmissão de títulos de renda fixa de que o recorrente era titular em 16.03.90, na forma do disposto na Lei nº 8.033/90.

Nesse particular, assim dispõe o artigo 9º da citada Lei:

“ Art. 9º - São contribuintes do imposto de que trata esta Lei:

I - o transmitente ou beneficiário do pagamento do resgate, nas hipóteses de que trata o inciso I do artigo 1º;

.....
Parágrafo único - Nos hipóteses do inciso I do artigo 1º, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto será do instituição financeira pagadora, exceto nos casos em que o beneficiário for outra instituição financeira, quando caberá a esta outra o recolhimento do tributo.

A recorrente centra a sua defesa na alegação de que não foi beneficiário do resgate dos títulos em questão, fato este que não merece nenhum reparo, pois está acorde com as provas dos autos.

Não obstante, isto não afasta a sua responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto, já que o vocábulo “beneficiário”, no contexto do acima transcrito, parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 8.033/90, se refere, indubitavelmente, ao pagamento de uma operação envolvendo títulos de renda fixa, por uma instituição financeira, seja decorrente da transmissão dos títulos (venda) ou resgate dos mesmos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

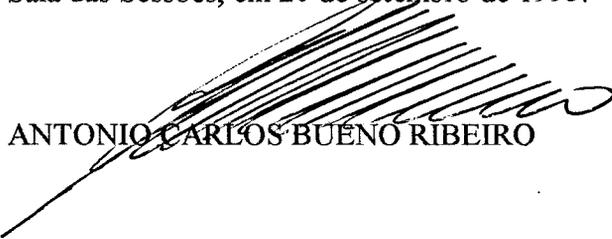
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.000887/94-21
Acórdão : 202-08.066

A Nota de Venda de fls. 20 não deixa dúvidas de que a recorrente foi beneficiária do pagamento, por uma instituição financeira, pela venda dos títulos ali consignados, o que a submete, na qualidade de, também, instituição financeira, a exceção estabelecida no mencionado dispositivo legal, que trata da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do tributo, em situações como a aqui examinada.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO